



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 71 /2001  
SESSÃO DE 4/12/00 2ª CÂMARA  
PROCESSO: 1/3015/99 A.L.: 1/199912151.  
RECORRENTE: CARBOMIL S/A MINERAÇÃO E INDÚSTRIA.  
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONSELEIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA.

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. NULIDADE.** Impedimento da autoridade atuante face a ausência de ato designatório pertinente à tarefa desenvolvida junto ao contribuinte no mês de agosto do exercício de 1999, conforme trabalho pericial elaborado em atendimento à Resolução 298/2000. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada, por unanimidade de votos a decisão condenatória recorrida para em grau de preliminar declarar a nulidade da autuação, por impedimento do agente fiscal, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, face a ausência de ato designatório

RELATÓRIO

Historia a peça inaugural que o contribuinte, devidamente identificado nos autos, deixou de recolher ICMS no montante de R\$9.023,92, apurado diariamente, em decorrência deste encontrar-se no mês de agosto de 1999 sob Regime Especial de Recolhimento e Controle, Instituído pela Portaria n.º1209/99, expedida pelo Secretário da Fazenda.

Dispositivos legais infringidos: Arts.873,II, do Dec.24569/97, e IN.063/95, com sanção prescrita no Art.878,I,d, do dec.24569/97.

Nas informações complementares (fls.30) cuidou o agente de especificar, a partir do dia 20/08/99 até o dia 31/08/99, o ICMS diário que não foi recolhido.

73  
8

Acompanham o lançamento impugnado tempestivamente, por advogado legalmente habilitado, sendo invocados, como preliminares de Nulidade: a) cerceamento do direito de defesa (fls.19) e no mérito, a insubsistência da exigência, face a ilegalidade do Regime de Especial de Fiscalização e Controle, e ainda, que não efetuara o recolhimento do imposto, porque o fiscal apurou, contudo, não informou a empresa o *quantum* de ICMS diário teria que recolher, não estando, sujeita à aplicação de penalidade.

A nobre julgadora não acatou os argumentos expedidos na impugnação fato que a levou declarar a procedência total da autuação.(fls.34/36).

O contribuinte, face ao inconformismo com a decisão exarada em 1º grau, por seu advogado, já qualificado, apresentou suas razões de recurso, que guarda grande similitude com a primeira defesa.

O insigne Consultor, após analisar e relatar os argumentos do recorrente, pugna pela confirmação da condenatória recorrida.(fls.59/60), entendimento adotado, na íntegra, conforme documentos de fls.61.

Conclusos a julgamento na sessão de 11/09/2000, nesta Colenda Câmara o Conselheiro Relator constatou que o servidor que subscreveu o Auto de Infração, peça inicial dos autos, não estava designado na Portaria n.º1209/99, que instituíra o Regime Especial de Fiscalização para o recorrente, motivo pelo qual propôs a conversão do curso do processo em diligência para sanar a irregularidade citada além de outras indicadas na Resolução 298/2000 (fls.62/63).

O pedido formulado na resolução acima citada foi atendido, na sua totalidade, consoante informação de fls.65.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de Falta de Recolhimento de ICMS apurado diariamente por encontrar-se o contribuinte, no mês de agosto de 1999, sob Regime Especial de Fiscalização e Controle regularmente baixado por ato do titular da Pasta, mediante a Portaria n.º 1209/99.

A aplicação do aludido regime decorreu da prática reiterada de desrespeito à legislação tributária pertinente ao ICMS, sendo um dos objetivos visados a regularização das pendências existentes junto ao Fisco Estadual ( art.873. e incisos do decreto 24569/97).

Por se tratar de medida pouco simpática, aos olhos do contribuinte, pois implica perda de benefícios, alteração dos prazos de recolhimento, passando este a ser diário, bem como, permitir a presença física, em seu estabelecimento, enquanto persistir tal regime, do fiscal a fim de que este verifique o *quantum* de ICMS deve ser recolhido diariamente.

Dessa forma em razão das conseqüências advindas do Regime sob conceito a sua aplicação somente se procede mediante ato do Secretário da Fazenda, por meio do qual identifica o contribuinte, o agente fiscal, o período e o prazo a serem acompanhados.

Portanto, não estando o servidor munido do aludido ato não pode desenvolver nenhum procedimento visando o cumprimento das medidas impostas pelo Fisco, inclusive, lançar o tributo mediante lavratura de Auto de Infração.

Ora, mesmo que o agente fiscal que promoveu autuação, *sub examine* tenha realizado idêntica tarefa nos meses de Abril a Julho do ano de 1999, consoantes portarias colacionadas aos autos por perito de CONAT, no mês de Agosto daquele ano, não recebera tal incumbência, tendo desenvolvidos os trabalhos de fiscalização à mercê de designação.

Ainda que a ação do agente seja louvável ante sua preocupação em resguardar o erário estadual esta não pode ser reputada como válida, pois o exercício das atribuições pertinentes ao cargo no qual está investido condiciona-se a regular designação da autoridade, indicada pela legislação que rege a matéria, competente.

Conclui-se, então que o agente atuante se encontrava impedido para promover o lançamento em discussão, pois no mês de agosto de 1999, não fora designado para desempenhar aquele mister razão pela qual, os atos praticados naquele período são nulos *ex vi* do Art.32 da lei 12732/97.

76  
S

Isto posto, e arrimado em manifestação verbal da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que o recurso voluntário interposto seja conhecido e provido, para que, em grau de preliminar, seja declarada a nulidade do processo.

È O VOTO.

V

775  
8


**DECISÃO**

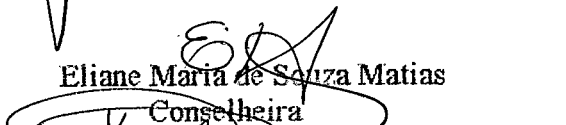
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CARBOMIL S/A MINERAÇÃO E INDUSTRIA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

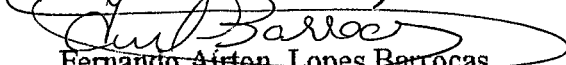
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, para, em grau de preliminar, dar-lhe provimento, reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a nulidade da autuação nos termos do voto do relator e manifestação verbal do Procurador do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2001.

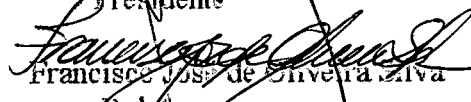
  
José Miltonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Fernando Aírten Lopes Barrocas  
Conselheiro

Nabor Barbosa Meira  
Presidente

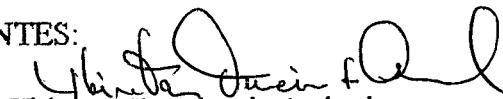
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário